

Eixo temático: Trabalho, Questão Social e Serviço Social

Sub-eixo: Trabalho, direitos e lutas de classes

REFORMA TRABALHISTA DE 2017: TRABALHO ASSALARIADO E “TRABALHO UBERIZADO” NO BRASIL

CRISTIANE DA ROCHA MAR¹

CAROLINA CASSIA BATISTA SANTOS²

GABRIELLE CHAGAS DA SILVA³

RESUMO

Este artigo analisa a reforma trabalhista instituída no Brasil, em 2017. Seu objetivo foi debater os impactos dessa reforma na vida dos trabalhadores à luz da agenda neoliberal. A construção teórica é sustentada a partir de pesquisa bibliográfica baseada em livros, periódicos e notas técnicas que discutem o tema.

Palavras-chaves: Reforma trabalhista; Flexibilização; Precarização.

ABSTRACT

This article analyzes the labor reform instituted in Brazil in 2017. Its objective was to debate the impacts of this reform on the lives of workers in light of the neoliberal agenda. The theoretical construction is supported by bibliographical research based on books, periodicals and technical notes that discuss the topic.

Keywords: Labor reform; Flexibility; Precariousness.

1. Introdução

Este artigo se propõe a uma breve análise da reforma (contrarreforma) trabalhista de 2017, no Brasil, em seus aspectos econômicos, políticos e sociais, tendo como principal objetivo analisar os impactos da reforma para classe trabalhadora, considerando a forma como ela se deu e a quem interessa a flexibilização dela decorrente, que precariza ainda mais a relação contratual de

¹ Universidade Federal do Amazonas

² Universidade Federal do Amazonas

³ Universidade Federal do Amazonas



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

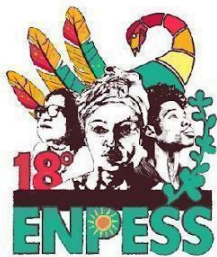
trabalho, dando destaque ao processo chamado de “uberização”.⁴

Desde a sua constituição, em 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - CLT) vem sendo perseguida. Na década de 1990, sobreveio uma proposta de reforma da legislação trabalhista, com o objetivo de “modernizar” e “flexibilizar”, porém, os seus objetivos principais não foram alcançados, o que aconteceu de forma profunda com a reforma trabalhista de 2017, alterando totalmente a correlação de forças entre empregador e empregado (Almeida, 2020, p.50).

Cabe resgatar que, diante do avanço do capitalismo contemporâneo, de reformas neoliberais, com a agenda instaurada no país desde 1990, o Brasil vivenciava um momento político e econômico de instabilidade, especialmente em relação a direitos e conquistas dos trabalhadores, que acabou criando condições para o golpe de 2016 contra a Presidenta Dilma Rousseff (2015 - 2016), abrindo caminho para aprovação de um conjunto de reformas de caráter neoliberais. E entre algumas das principais reformas, destacamos a Reforma Trabalhista de 2017 (Lei n.º 13.467/2017) e a intensificação dos processos de terceirização através da Lei de Terceirização (Lei n.º 13.429/2017), para adensar no Brasil esse fenômeno que já vinha ocorrendo no mundo do trabalho desde meados de 1990. Este marco na política do país propiciou a maior retirada histórica de direitos trabalhistas. De acordo com Almeida (2020, p. 28), a Lei n.º 13.467/2017, que instituiu a reforma trabalhista no Brasil foi a maior devastação de direitos trabalhistas que foram conquistados com muitas lutas, alterando e inserindo novas formas de condições precárias de contrato de trabalho.

Os discursos dos defensores da Reforma Trabalhista de 2017 se baseavam principalmente na ideia de que a flexibilização da CLT facilitaria novas contratações, e, por conseguinte, a geração de empregos e renda. Mas, se essa reforma já manifestava claros indícios de fracasso quanto a direitos, emprego e renda aos trabalhadores, como denunciavam os sindicatos e movimentos sociais, economistas etc., por quê e em que contexto ela foi aprovada? São várias as indagações realizadas quanto à essa reforma, algumas delas são o norte deste estudo que objetiva analisar os impactos sofridos por toda uma classe que vive dias difíceis trazidos por políticas que beneficiam somente o empregador. Nesse sentido, dentro dos aspectos legais, econômicos e sociais, o que a reforma trabalhista representa para a classe trabalhadora? Partindo

⁴ Este artigo foi originalmente elaborado como requisito de avaliação da disciplina Crise, Trabalho e Expressões Contemporâneas, do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social e Sustentabilidade na Amazônia da Universidade Federal do Amazonas (PPGSS/UFAM), posteriormente, foi revisado e atualizado pelas autoras para submissão ao 18º ENPESS.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

desses questionamentos, será realizada uma breve síntese sobre a “modernização” da regulação do trabalho no Brasil até o desmonte ocorrido em 2017.

Quanto à metodologia de pesquisa deste estudo, trata-se de uma breve pesquisa bibliográfica baseada em publicações de livros, periódicos e notas técnicas que discutem o tema, tendo como principais autores de referência: Antunes (2011 e 2020); Druck *et al.* (2019); Almeida (2020), Dieese (2017 e 2020), entre outros.

Assim, este artigo está organizado em dois tópicos, no primeiro será analisada a reforma trabalhista de 2017 e a flexibilização do mercado de trabalho no Brasil, fazendo uma análise do contexto político e econômico no qual a reforma foi aprovada, realizando um breve resgate dos seus antecedentes, apontando a relação da reforma com a flexibilização do mercado de trabalho no Brasil. No segundo tópico, serão discutidas a precarização e uberização do trabalho brasileiro e outras formas de destituição de direitos, que, inseridos na Reforma Trabalhista de 2017, foram propagandeados pelo governo Michel Temer (2016 – 2018) como grande avanço para os trabalhadores, com a promessa de geração de milhares de vagas de emprego no país.

2. Reforma Trabalhista de 2017 e a flexibilização do mercado de trabalho no Brasil

No Brasil, a década de 1990 é marcada pela instituição de políticas neoliberais. No mais tardar, em 2017, marca-se o maior desmonte de direitos trabalhistas já visto desde a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), dada no ano de 1943. Mais precisamente em 11 de novembro de 2017, entrou em vigor a Lei n.º 13.467/2017 que ficou conhecida como a reforma trabalhista, ou, pode se dizer “contrarreforma trabalhista”⁵, pois alterou mais de cem artigos da CLT com o objetivo de gerar mais empregos e adequar a legislação às novas relações de trabalho, o que gerou, na verdade, diversos impactos negativos na vida dos trabalhadores brasileiros, dando legalidade à flexibilização e precarização do trabalho (Almeida, 2020, p.19).

Com base na trajetória dos elementos que constituem os direitos trabalhistas no país, Druck, Dutra e Silva (2019), afirmam que a consolidação da CLT é fruto de intensas lutas e conquistas da classe trabalhadora. No entanto, logo após sua consolidação, veio sofrendo sucessivas e significativas alterações, como no contexto da ditadura militar datada entre 1964 a 1985, quando foram alterados e revogados mais de 200 artigos.

⁵ Ao usar o termo “contrarreforma trabalhista”, corroboramos com Druck (2019), ao afirmar que com a constituição federal de 1988, avançamos em termos de proteção social e trabalhista, porém a partir de 1990 se instaurou no país, um conjunto significativo de reformas da legislação do trabalho, aliado ainda a reformas do Estado e a privatizações, iniciado durante o governo Fernando Henrique Cardoso (FHC), na década de 1990.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

Passado o período da ditadura militar, instaurada a partir do golpe cívico-militar, o processo de redemocratização nacional, período de lutas sindicais e sociais, lutas pelo direito a ter direitos, especialmente a partir do movimento constituinte de 1985, houve a promulgação a Constituição Federal de 1988 (CF-88), que trouxe um fôlego, mesmo que curto, na proteção social trabalhista.

Destarte, em apenas dois anos, após a sua promulgação, teve-se instaurada no país a agenda neoliberal, que em um contexto político mundial já se expandia por vários países da Europa e das Américas. Como, por exemplo, na Inglaterra, com a administração conservadora de Margaret Thatcher, nos anos 1970 e 1980, coibindo os sindicatos do setor siderúrgico e da mineração, com a quebra do maior sindicato de trabalhadores do setor, assim como, nos Estados Unidos da América (EUA), nos anos 1980, durante o governo ultraconservador de Ronald Reagan, houve ataques frontais a trabalhadores em greve. No Brasil, foi com a ascensão do governo de Fernando Henrique Cardoso (FHC), já havendo experimentado, pode se dizer, um forte ensaio no governo de Fernando Collor de Melo, que, a partir de então, e todo período seguinte foi marcado por tensionamentos quanto a regulação do trabalho (Almeida, 2020).

Após 1994, foram introduzidas diversas medidas pontuais no campo das relações de trabalho que contribuíram para alterar a forma de contratação e de determinação do uso e da remuneração do trabalho no Brasil, estimulando uma flexibilização numérica e funcional do mercado de trabalho. Além disso, houve uma flexibilidade procedimental nas formas de solução dos conflitos, especialmente com a introdução das comissões de conciliação prévia (Krein, 2004, p. 270).

É importante situar que precede à reforma trabalhista no Brasil, um contexto de crise política e econômica internacional. O Brasil estava atravessando a crise econômica global de 2008, que começou nos Estados Unidos, Crise financeira de 2007–2008, precipitada pela falência do tradicional banco de investimento norte-americano Lehman Brothers, fundado em 1850. Esta crise atingiu o sistema financeiro mundial e obrigou o poder econômico dos países a criar medidas para amenizar a crise e proteger a manutenção dos seus lucros.

Nesse contexto, os tensionamentos políticos aviltaram-se no cenário brasileiro no início de 2013, com uma série de mobilizações da massa popular ocorridas simultaneamente em mais de quinhentas cidades do Brasil, dentre as reivindicações estava a tarifa zero nos transportes públicos, o fim da violência policial e maiores investimentos em serviços públicos como saúde e educação. Os tensionamentos de viés político acentuaram a crise econômica brasileira que teve início em 2014, embora apenas nos anos 2015 e 2016 foi percebida de forma clara. Em 2017, o desemprego atingiu seu auge, com uma taxa de 13,7%, o que representava 14,2 milhões de brasileiros, conforme dados do IBGE (2017).



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

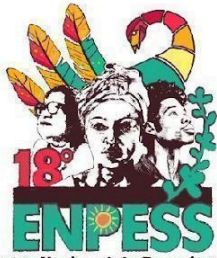
Mesmo com o discurso de que a CLT precisava se “adequar as novas formas de trabalho”, e tendo como principal argumento “a geração de empregos”, na realidade, foram os motivos políticos e ideológicos que permitiram a sua aprovação. Vale lembrar que não poderia ter sido em um cenário político mais favorável, após o golpe parlamentar-midiático que destituiu a presidenta Dilma Rousseff do poder, Michel Temer assumiu a presidência em agosto de 2016 e, no mesmo ano, enviou a câmara dos deputados o projeto de Lei nº 6.787/2016, que alteraria sete artigos da CLT. Após reuniões e audiências públicas, foi apresentada pelo deputado federal Rogério Marinho (PSDB), uma nova proposta alterando noventa e sete artigos da CLT, além de outras leis (Almeida, 2020, p. 31).

Não à toa, diversos países, como o Brasil, criaram medidas para restrição dos gastos públicos e retiradas de direitos sociais e trabalhistas. Basta lembrar a Emenda Constitucional n.º 95, (conhecida como a emenda do Teto de Gastos), também criada em 2017 pelo presidente Michel Temer, que limitava gastos públicos no país, atendendo aos clamores da burguesia nacional e internacional e as reformas que se sucederam após a reforma trabalhista. Em exemplo do exposto, a Reforma da Previdência, Emenda Constitucional n.º 103, de 13 de novembro de 2019, que trouxe novos paradigmas para debates acerca dos direitos de cidadania dos beneficiários do seguro social brasileiro e a extinção do Ministério do Trabalho pelo governo de extrema-direita e conservador de Jair Bolsonaro (2019 – 2022), no mesmo ano.

Mesmo com mobilizações de sindicatos e movimentos sociais, a proposta da Reforma Trabalhista tramitou por menos de sete meses no congresso e foi aprovada sem grandes dificuldades com argumentos como este do relator que deu o parecer favorável à reforma e a defendeu contundentemente com a seguinte exposição:

Os filósofos alemães definem o zeitgeist como o espírito do tempo, o espírito da época, é o conjunto do clima intelectual e cultural do mundo. As leis são construídas e escritas com o objetivo de atender o zeitgeist em que estão inseridas. O Brasil de 1943 não é o Brasil de 2017. Há 74 anos éramos um país rural, com mais de 60% da população no campo. Iniciando um processo de industrialização, vivíamos na ditadura do Estado Novo, apesar disso, o governo outorgou uma legislação trabalhista que preparava o país para o futuro. Uma legislação que regulamentava as necessidades do seu tempo, de forma a garantir os patamares mínimos de dignidade e respeito ao trabalhador. Hoje, estamos no século XXI, na época das tecnologias da informação, na época em que nossos telefones celulares carregam mais capacidade de processamento do que toda a NASA quando enviou o homem à lua. As dinâmicas sociais foram alteradas, as formas de se relacionar, de produzir, de trabalhar mudaram diametralmente (Marinho, 2017, p. 17).

Fundamentando suas argumentações com base em filósofos alemães, na intenção de “defender” a democracia, os direitos individuais e o avanço tecnológico quando cita que o Brasil



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

de 1943 não é o de 2017, a dignidade e o respeito ao trabalhador e suas escolhas individuais, assim como outro trecho destacando a plena convicção de que o Brasil geraria mais empregos, o relator do projeto de lei da reforma trabalhista buscou sustentar ideologicamente seu voto em um projeto de lei neoliberal que abriu vias à informalidade e flexibilização das relações de trabalho no Brasil.

A contraponto de seus argumentos, alguns autores citados por (Druck, Dutra e Silva, 2019, p. 300) observam que a convicção da ideia de geração de empregos veiculada pelos idealizadores da reforma trabalhista não se cumpriu, conforme exibição de dados concretos sobre a real condição de trabalho nos anos que se seguiram. Em 2017, ano da aprovação da reforma trabalhista, o Brasil possuía cerca de 13 milhões de desempregados, chegou ao patamar de cerca de 14 milhões em 2021. No primeiro trimestre de 2023, esse número era 9,4 milhões, segundo informações do IBGE (2023).

Em 2022, o Brasil registrava 39 milhões de trabalhadores em condições de informalidade, o que representava cerca de 39% dos trabalhadores empregados em geral, número maior que o de trabalhadores com carteira assinada do setor privado. Junto com isso, o dado também mostra que a renda média dos empregados caiu de 2.744 reais em 2017 para 2.652 em 2022, segundo a PNAD contínua (IBGE, 2022). Enquanto a renda média necessária para o sustento de uma família de quatro pessoas nesse mesmo período era de cerca de 6.600 reais conforme dados da Pesquisa Nacional da Cesta Básica (PNCBA), realizada pelo Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicas (DIEESE, 2020). Essa farsa ideológica de que a Reforma Trabalhista geraria empregos e renda se desfaz com esses dados concretos sobre as reais condições de vida e trabalho da população.

Além de não cumprir com as promessas citadas acima, do ponto de vista legal, resultou em uma imensa insegurança jurídica, é o que se afirmou em um conjunto de teses de juízes do trabalho reunidos no XIX Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, onde afirmaram a inconstitucionalidade da Lei 13.467/2017. Em trecho da “Carta de Belo Horizonte” aprovada de forma unanime no referido congresso, na qual “afirmaram a importância e necessidade da existência da Justiça do Trabalho no Brasil, como órgão do Poder Judiciário essencial ao funcionamento do sistema de Justiça e para a pacificação dos conflitos, reequilibrando as desigualdades sociais existentes”. Os juízes afirmaram ainda, que:

a reforma trabalhista trouxe visível precarização das relações de trabalho, conforme índices oficiais já divulgados, referentes ao aumento de desemprego e da informalidade, sendo que a queda do número de ações trabalhistas trouxe consigo a diminuição da arrecadação de

custas e contribuições previdenciárias pela Justiça Laboral (Anamatra, 2018).

Corroborando com essas afirmações, Antunes (2018), alertou que “As flexibilizações, as terceirizações, o aumento da informalidade e o desemprego serão consequências imediatas da aprovação da reforma trabalhista (PLC38/2017).” O autor fez um alerta das consequências pós reforma, pois as alterações realizadas no artigo Art. 452-A, por exemplo, que instituiu o contrato de trabalho intermitente uma das novas formas contratuais de trabalho, que não existia na (CLT), possibilitando de forma real e legal flexibilizações, terceirizações e informalidade, o que leva as formas mais cruéis e precárias de trabalho, foi uma dentre tantas mudanças na legislação que mais beneficiou o empregador e fragilizou o trabalhador, se tem demanda para realizar algum trabalho, este realiza, se não, aguarda alguma demanda sem ter vínculo empregatício e nenhuma proteção trabalhista (Brasil, 2017).

Enquanto esse trabalhador aguarda ser chamado, sua família continua vivenciando as formas mais agudas da fome e da miséria humana impostas pelo capitalismo e agravadas por essas contrarreformas. A Reforma Trabalhista, conforme Antunes (2018), devastou a CLT, restringiu o acesso à Justiça do trabalho pelo trabalhador, eliminou patamar basal dos direitos trabalhistas, introduziu o trabalho intermitente, completando um ciclo iniciado no Brasil com expansão do capitalismo e a onda neoliberal de reformas trabalhistas realizadas nos países desenvolvidos e em desenvolvimento entre os anos de 2008 e 2014 (Almeida, 2020 p. 28).

Quanto às flexibilizações, ainda de acordo com Antunes (2018), a flexibilização se expressa na diminuição drástica das fronteiras entre atividade laboral e espaço da vida privada, por exemplo, trabalhar de sua própria casa, não tendo mais espaço para lazer, trazendo para si uma sobrecarga de trabalho que gera inclusive adoecimentos físicos e mentais.

A seguir destacam-se algumas das principais mudanças da Reforma Trabalhista de 2017, que trouxe mudanças significativas em seus âmbitos individual, coletivo e processual.

Quadro 1: Destaque das principais mudanças da Reforma Trabalhista de 2017



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

<p>1) Aumento da jornada, não só pela ampliação das possibilidades de compensação das horas de trabalho (Artigo 59), mas também pela desconsideração de determinados períodos em que o trabalhador se encontra à disposição do empregador (Artigo 4º), possibilidade de fracionamento e de redução dos períodos de intervalo (Artigo 71);</p>	<p>2) Redução da remuneração, pela desconsideração da natureza salarial de várias parcelas (Artigos 71 e 457), maior dificuldade de isonomia salarial entre trabalhadores (Artigo 461) e a possibilidade efetiva de redução de salário mediante negociação coletiva (Artigo 611-A);</p>
<p>3) Novas modalidades contratuais como o trabalho intermitente (452- A), trabalho remoto (Artigos 75-A e seguintes), trabalho parcial (Artigo 58-A), a possibilidade de contratação de “autônomo exclusivo” (sic., Artigo 442-B) e aumenta drasticamente a possibilidade de terceirização dos serviços (Artigo 4º-A da Lei n. 6.019/1974);</p>	<p>4) A facilitação da extinção dos contratos de trabalho, seja pela inclusão da modalidade de “acordo” entre empregado e empregador (Artigo 484- A, que representa, a institucionalização de uma prática até então considerada fraudulenta), a ausência de assistência sindical para o ato da extinção do contrato de trabalho (Artigo 477) a possibilidade de despedidas plúrima e coletivas de trabalhadores sem a intervenção sindical (Artigo 477-A); a quitação total dos contratos de trabalho nas hipóteses de Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada (Artigo 477-B) e o aumento das hipóteses de justa causa para despedida (Artigo 482).</p>

Fonte: Almeida, 2020.

Para Biavaschi (2018), a reforma trabalhista tende a gerar mais distorções sociais e iniquidades, com impactos negativos na atividade econômica, na previdência, na organização sindical, na litigiosidade. Na concepção da supracitada autora:

Ao retroceder ao encontro ‘livre’ das vontades ‘iguais’ como instância normatizadora prevalente das relações entre capital e trabalho desconsidera a história da construção do Direito do Trabalho, cujos princípios próprios lhe dão fisionomia.

Ao legitimar a contratação de autônomos com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afastando expressamente a qualidade de empregado de que trata o artigo 3º da CLT, estimula o uso de formas burladas de relação de emprego, agora legitimadas por um estatuto legal. Estatuto esse que rompe com o princípio da primazia da realidade, próprio do Direito do Trabalho, favorecendo a fraude a direitos.

Ao generalizar a terceirização e a contratação temporária, sem freios, além de aprofundar as discriminações e desigualdades inerentes a essas formas de contratar com potencial altamente precarizador, acirra a fragmentação da classe trabalhadora e mais fragiliza suas organizações sindicais. Ao embalo da promessa falaciosa de fortalecimento dessas organizações pela via da supremacia do negociado sobre o legislado, reduz o papel dos sindicatos retirando-os, por exemplo, das eleições para as representações nos locais de trabalho, eliminando a assistência nas rescisões contratuais, ampliando as possibilidades dos acordos individuais para compensar a jornada, suprimindo sua forma de financiamento, o imposto sindical (Biavaschi, 2018, p. 192).

Em outras palavras, a reforma aponta para a fragilização do trabalhador, invertendo a lógica da proteção social e apontando para a inversão do princípio fundamental do direito do trabalho, que é o princípio da hipossuficiência do trabalhador, dando ênfase na prevalência do



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

acordado sobre o legislado. Neste sentido, retrocede direitos e vulnerabiliza um contingente enorme de trabalhadores precarizados.

3. Precarização e uberização dos trabalhadores brasileiros

Para aprofundar os graves ataques aos direitos trabalhistas, não bastou a Reforma Trabalhista, foi preciso também aprovar a Lei de Terceirização, Lei n.º 13.429/2017, que alterou dispositivos da Lei n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros que ocorreu um mês após a provação da Reforma. A Lei da terceirização não é um fenômeno novo, nem tão pouco exclusivo do Brasil, pois já vinha ocorrendo em outros países desde os anos 1970, com a reestruturação produtiva e as mudanças no mundo de trabalho desencadeando uma crise estrutural do capital, no Brasil a terceirização já vinha ocorrendo, mas tomou impulso com os ares neoliberais de 1990 e tornou ainda mais flexível e precária para condição do trabalhador a partir de 2017.

Conforme Antunes:

A terceirização, a informalidade e a flexibilidade se tornaram, então, partes inseparáveis do léxico e da pragmática da empresa corporativa global. E, com elas, a intermitência vem se tornando um dos elementos mais corrosivos da proteção do trabalho, que foi resultado de lutas históricas e seculares da classe trabalhadora em tantas partes do mundo (Antunes, 2020, p. 11).

Outros exemplos inscritos no cenário brasileiro, de formas de trabalho sem vínculo empregatício que possam gerar assalariamento, antes do advento das plataformas, indústrias digitais e aplicativos, lembrado por Abílio (2020), são:

Empresas de todos os setores contratam indivíduos por meio de arranjos comerciais como se eles fossem uma empresa de apenas uma pessoa (os conhecidos "Pjs". Salões de beleza, por sua vez, alegam que apenas "alugam" assentos para os (as) cabeleireiros (as) trabalharem para eles. As chamadas consultoras de cosméticos - na verdade, vendedoras-, classificadas como autônomas passam de 1 milhão no país (Filgueiras, Cavalcante, 2020 p.20).

Pode se observar, que há inúmeras formas de precarização, o que não cabe aqui citar e problematizar todas, mas acentuar que a Reforma Trabalhista de 2017, conforme dados apresentados acima, não foi capaz de gerar mais empregos, como propagado pelos seus defensores, ao contrário, trouxe novas formas de contrato de trabalho para a classe trabalhadora, deixando-os desprotegidos e acentuando ainda mais a precarização, como exemplo a inserção do trabalho intermitente conceituado na legislação, mais especificamente no Art. 443, citada como:



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

Do contrato individual de trabalho que poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente, tendo sido regulado no Art. 452A (Lei nº13. 467/2017), pela primeira vez como uma nova forma de contratação de trabalho, sendo explicitado no inciso § 3º “Como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria (Brasil, 2017).

Pode ser observado que a prestação de serviços não é contínua, porém, é subordinada por ser um contrato de trabalho por tempo indeterminado e sem uma jornada definida, uma vez que pode ter inatividade por dias e até meses, salvo como descrito, os aeronautas que tem uma legislação própria.

Na contramão dos discursos ideológicos em favor dessa modalidade de emprego, a realidade mostra que, enquanto o trabalhador está comprometido legalmente com seu empregador, não possui garantia suficiente de renda dada que a remuneração é proporcional as horas trabalhadas, o que causa uma situação de extrema insegurança para o sustento do próprio trabalhador, e dos que dependem do seu trabalho, que necessita arcar com gastos fixos mensais, alimentação, moradia, transporte e outros.

Por esse caminho, a grande máquina capitalista se expande criando todo o tipo de barbárie nas relações de trabalho. Como mencionado na primeira parte deste trabalho, há um contexto político-econômico que explicam materialmente o surgimento de políticas econômicas que tem como objetivo diminuir os direitos trabalhistas e explorar a força de trabalho. Nessa ótica, István Mészáros, afirma:

O capital é absolutamente incapaz de respeitar os seres humanos. Ele conhece só uma maneira de administrar o tempo de trabalho: maximizando a exploração do “tempo de trabalho necessário” da força de trabalho empregada e ignorando totalmente o “tempo disponível” na sociedade de forma geral, pois deste não pode se extrair lucro (2006 p.43).

Corroborando com Mészáros, Antunes (2020, p. 15) cita que tudo isso, também é imperioso dizer, acontece por conta da necessidade de autovalorização das corporações globais, sem nenhum compromisso humano-societal.

São várias as condições de precarização que o trabalhador brasileiro está submetido. A exemplo da indústria 4.0 tão propagada como a nova era digital e que reinventa as formas de exploração da força de trabalho. Associado a isso, Antunes (2020) afirma que esta fase corresponde a uma hegemonia informacional-digital em que os aparelhos tecnológicos como celulares, tablets e outros tornam-se instrumentos de controle de supervisão e comando no que

ele chama de ciberindústria do século XXI.

Esses novos instrumentos fazem parte nas novas modalidades precarizadas de trabalho inseridas através da uberização do trabalhador. Antunes, no artigo “Trabalho Intermitente e uberização do trabalho no limiar da indústria 4.0” define a uberização como “um processo no qual as relações de trabalho são crescentemente individualizadas e invisibilizadas assumindo, assim, a aparência de ‘prestação de serviços’ e obliterando as relações de assalariamento e de exploração do trabalho” (2020, p. 11). O referido autor reforça que a uberização não se limita apenas aos trabalhadores/motoristas de aplicativos da empresa Uber ou entregadores de plataformas como iFood. Ela se ampliou por diversas áreas profissionais, incluindo setores como saúde, educação, tecnologia e serviços em geral no qual atinge diversas ocupações com diferentes qualificações e rendimentos.

Um exemplo de uberização no Brasil, que foi destaque na mídia mundial, os bikeboys (bike courier, ciclista entregador, ciclista mensageiro e ciclo entregador), são alguns nomes usados para se referir a quem usa bike (bicicleta) como meio de transporte. Em uma das diversas imagens que refletem a supressão do trabalhador, um jovem e desempregado da periferia, carregando uma caixa nas costas, pedalando mais de cinquenta quilômetros por dia, transportando refeições/alimentos, via aplicativos que passam a organizar a rede de distribuição de restaurantes, foi reconhecido como o símbolo da exploração do trabalho no século XXI (Antunes, 2020, p.112).

O trabalhador, sob essas condições, desprotegido de direitos trabalhistas e designado como “empreendedor” enfrenta as mais variadas formas de violência. Ter seu direito à proteção trabalhista negado, ter que arcar com seus próprios materiais/meios de trabalho, má remuneração, racismo no caso de trabalhadores negros, violência física por parte dos contratantes dos serviços de entrega via aplicativo, acidentes de trabalho, e dentre tantas formas de violência.

Uma pesquisa citada no artigo “Uberização: a era do trabalhador just-in-time”, de Abílio (2020), retrata a jornada de entregadores que por vezes pedalam mais de 50 km por dia, sete dias por semana, em torno de 10 horas por dia, para ter um ganho médio de aproximadamente um salário mínimo.

Nesses aspectos, observamos que a dimensão do trabalho uberizado ultrapassa a precariedade na relação de trabalho, pois não há relação nenhuma, é o que afirma Abílio:

Para trabalhadores uberizados não há demissão, pois não há contratação. Não há vagas formalmente limitadas, não há processos seletivos, não há entrevistas ou envio de currículo. O motorista, o motofretista, o caminhoneiro, a empregada doméstica, o advogado,



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

a manicure, o motoboy, o professor, o fisioterapeuta, entre tantos outros uberizados, não passarão por processos seletivos formais para trabalhar para/com as empresas-aplicativo: para ser, como elas propagam, um parceiro, basta aderir. A adesão implica preencher um cadastro, aceitar os “termos de adesão” de um contrato que não é um contrato de trabalho e cumprir requisitos mínimos (Abílio, 2020, p.118).

É contraditório que no século XXI, com o nível de avanço tecnológico existente o trabalhador brasileiro volte ao passado, sem jornada de trabalho, vínculo empregatício e demais direitos que foram suprimidos pelo capitalismo contemporâneo nas suas mais variadas formas de expropriação de força de trabalho humano. Essa contradição mostra, conforme nos lembra Antunes (2020), que a teoria do valor de Marx não está vencida ou ultrapassada como previam economistas sobre o fim do trabalho. Em síntese:

O que temos, de fato, é uma ampliação do trabalho precário que atinge (ainda que de modo diferenciado) desde os trabalhadores e trabalhadoras da indústria de software até os de call-center e telemarketing – o infoproletariado ou cibertariado –, alcançando de modo progressivo os setores industriais, da agroindústria, dos bancos, do comércio, do fast-food (Antunes, 2020, p. 13).

Sob análise de Antunes (2020), a principal consequência das relações de trabalho ocasionada por essa nova modalidade de trabalho é a ampliação do trabalho morto sobre o trabalho vivo. Neste sentido, o que se percebe é que essa ocultação do trabalho embutido nas maquinarias e invenções tecnológicas contribui para a ideia de que a riqueza não vem do trabalhador, mas do seu empregador, aquele que detém os meios de produção. Isso afasta ainda mais a classe trabalhadora do fruto do seu trabalho como um todo, o que desarticula sua força coletiva e o reconhecimento de si nos trabalhos realizados socialmente. Mas, o trabalho vivo não se extingue completamente nesse processo. Ao explicar esse processo, Antunes (2020) assinala:

Sabemos que essa processualidade não levará a extinção da atividade humana, pois, além das enormes diferenciações, por exemplo, entre Norte e Sul e entre ramos e setores de atividade cujo trabalho manual é insubstituível, há outro elemento ontológico fundamental: sem alguma forma de trabalho humano, o capital não se reproduz, visto que as máquinas não criam valor, mas o potencializam (p.14).

Nessa perspectiva, jamais o capital poderá eliminar completamente o trabalho humano vivo, o trabalho individual, pois, é este trabalho que mantém vivo o ciclo de reprodução do capital. Nenhuma máquina poderá sozinha criar algum tipo de valor sem, em algum momento, necessitar de trabalho humano concreto, trabalho manual. O que tende a acontecer, no entanto, é o avanço dessas tecnologias, robôs e máquinas digitais com o trabalho manual proveniente do hemisfério sul e a eliminação de uma enorme quantidade de força de trabalho (Antunes, 2020) como se tem visto com o avanço da Inteligência Artificial e as demissões de trabalhadores substituídos por essa nova tecnologia.

4. Considerações finais

A Reforma (ou contrarreforma) Trabalhista de 2017 representa um retrocesso histórico para os direitos dos trabalhadores, é aprovada em um contexto de crise que aconteceu no epicentro do capitalismo, atingindo a dinâmica do capital nacional. Os interesses do capitalista são sobrepostos aos interesses da classe trabalhadora, a reforma trabalhista, é um desmonte de direitos que começou por outras formas de regulação de trabalho. À medida que o sistema vigente se reinventa e gera crises também cria novas formas de exploração da classe trabalhadora como vemos com o avanço da indústria 4.0, da terceirização e da uberização do trabalho.

As burguesias nacionais despejaram sobre os trabalhadores os efeitos da crise, criando políticas para retirada de direitos e rebaixamento da força de trabalho e superexplorando a classe trabalhadora. A Reforma Trabalhista é apenas uma dessas políticas, junta-se a ela a Lei da Terceirização, a Reforma da Previdência, o desmonte do Ministério do Trabalho no governo Bolsonaro e tantas outras políticas. O Estado, por meio dos seus aparelhos, agindo em favor do poder econômico dominante, legalizou o aprofundamento da flexibilização e precariedade das relações de trabalho criando essas políticas que atingiram em cheio as condições básicas de vida da população trabalhadora.

No primeiro tópico deste artigo foi evidenciado, através de dados do IBGE (2024), que a maior propaganda da Reforma que prometia gerar emprego e renda se desfaz com dados concretos sobre as reais condições de vida e trabalho da população. Portanto, o que se percebe é que, de fato, ocorreram mudanças significativas no pós reforma que implicaram diretamente na vida do trabalhador brasileiro, dentre essas, foram destacadas o trabalho intermitente e a terceirização, que obrigam a classe trabalhadora ser mais flexível com o seu empregador gerando perdas significativas de direitos trabalhistas. Assim, o capitalismo segue sua dinâmica de superexploração do trabalho e concentração de renda, gerando crises e barbárie social.

Como visto neste artigo, existe uma longa trajetória de lutas e supressão em relação aos direitos trabalhistas, e, como se percebe, a reforma trabalhista não apenas não foi capaz de resolver o problema como se mostrou um instrumento político para manutenção dos lucros do capital através de cortes de direitos e novas formas de exploração. Mesmo sem compreender claramente que é o jugo do capital que pesa sobre suas costas, os trabalhadores sentem o peso do estilhaçamento dos seus direitos.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

5. Referências

ABÍLIO, L. C. A era do trabalho *just-in-time*? Estudos Avançados 34 (98), 2020.

ALMEIDA, A. E. Aspectos econômicos e sociais da Reforma Trabalhista: suas causas e possíveis consequências, In: A Quarta Revolução Industrial e a Reforma Trabalhista: Impactos nas Relações de Trabalho no Brasil, Porto Alegre, 2020.

ANAMATRA. Reforma trabalhista deve ser aplicada de acordo com a Constituição Federal, decide Plenária do 19º Conamat (2018). Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/26463-plenaria-conamat>. Acesso em: <10.jun.2024>

ANTUNES, R. Riqueza e Miséria do Trabalho no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2006.

ANTUNES, R. O Privilégio da Servidão o novo proletariado de serviços na era digital, 1 Ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

ANTUNES, R. Trabalho intermitente e uberização do trabalho no limiar da Indústria 4.0 In: ANTUNES, Ricardo (Org). Uberização, Trabalho Digital e Indústria 4.0. São Paulo: Boitempo, 2020.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Disponível em:< <https://www.planalto>> Acesso em: <10.jun.2024>

BRASIL. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2017/Lei/L13467.htm#art1> Acesso em: <11.jun.2024>

BIAVASCHI, M. Comentários à Exposição de Motivos da CLT. In: CLT comentada: pelos juízes do trabalho da 4ª Região / Rodrigo Trindade de Souza, organizador. – 3. ed. rev. e atual. – São Paulo: LTr, 2018.

DIEESE. Reforma Trabalhista e os impactos sobre os trabalhadores. Nota Técnica n. 178, maio de 2017.

DIEESE. Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômicos. 2023.

DRUCK, G., DUTRA, R., & SILVA, S. C. (2019). A CONTRARREFORMA NEOLIBERAL E A TERCEIRIZAÇÃO: a precarização como regra. Caderno CRH, 32(86), 289–306. <https://doi.org/10.9771/ccrh.v32i86.30518>

EDUARDO, S.; HENRIQUE C. H. Consequências da Lei nos 13.467 de 13 de julho de 2017 sobre a normatização coletiva do trabalho. In: A Quarta Revolução Industrial e a Reforma Trabalhista: Impactos nas Relações de Trabalho no Brasil, Porto Alegre, 2020.

FIGUEIRAS, V., & CAVALCANTE, S. (2020). O trabalho no século XXI e o novo adeus à classe trabalhadora. Princípios, 39(159), 11-41. <https://doi.org/10.4322/principios.2675-6609.2020.159.001>



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Trimestral. (2013 – 2024). Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?edicao=38405>. Acesso em: <11.jun.2024>

KREIN, J. D. A reforma trabalhista de FHC: análise de sua efetividade. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, n. 24, p. 270-299, 2004. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/106754>. Acesso em: <01.jun.2024>

MARINHO, R. S. PRL 2 PL678716. Relatório apresentado à Comissão especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, do Poder Executivo, que “altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências. Brasília, DF, 2017.

MÉSZÁROS I. Desemprego e precarização. Um grande desafio para a esquerda. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961 > Acesso em: <01.jun.2024>